



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.722310/2013-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.298 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 18 de janeiro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente SPEED CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Brasília (DF), mediante o Acórdão nº 03-66.917, de 19/03/2015 (e-fls. 89/91), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 29/01/2013, a empresa fez a opção pelo Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, em 14/02/2013 (e-fl. 04/05), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de Competências:

1) Competência -11/2012

Valor: R\$ 1.223,99

Débito **não previdenciário** com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de Débitos:

Débitos - Código da Receita: 3333

Nome do Tributo: **SIMPLESNAC**

Períodos de Apuração: 01 a 12/2011

Saldos Devedores: Valores na lista de débitos à e-fls. 04/05

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, com os seguintes argumentos (grifos não constam do original):

I - OS FATOS

(...)

*Para sua surpresa em 29/01/2013, teve conhecimento do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, no qual alega-se falta de recolhimento do **SIMPLES** relativos aos períodos de 01/2011 a 12/2011, valores totalmente diversos da entrega da **DASN**, Declaração Anual do Simples no sistema do Simples em 16/04/2012, alterado por pessoa estranha ao conhecimento do contribuinte, gerando a cobrança do citado tributo e conseqüente o indeferimento de Opção pelo SISTEMA DO SIMPLES NACIONAL.*

I - PRELIMINAR

Senhor julgador, diante do que foi relatado, o contribuinte, tomou as devidas providências de retificar os dados alterados, retornando a realidade da movimentação normal, de acordo com a receita real registrada na contabilidade da empresa, respaldados pelas notas fiscais emitidas de vendas de produtos e serviços realizados no ano de 2011, conforme cópias anexas.

A interessada anexou cópia da DASN AC2011 e recibo de entrega com data de 16/04/2012 (e-fls. 12/27) e Notas Fiscais (e-fls. 28/68).

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade e publicou acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

*SIMPLES NACIONAL - DECISÃO INDEFERITÓRIA DA
OPÇÃO DE INGRESSO - NÃO REGULARIZAÇÃO DAS
PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR*

*A regularização de eventuais pendências impeditivas ao
ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não
vencido o prazo para a solicitação.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 11/06/2015 (quinta-feira), conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 92, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 13/07/2015 (segunda-feira), à e-fls. 94/96, conforme carimbo apostado à e-fl. 94.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude de os referidos débitos não estarem com a exigibilidade suspensa. A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na
forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de
pequeno porte:*

*V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social
INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou
Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifo não
consta do original)*

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

*I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, **sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;** (grifos não pertencem ao original)*

No recurso interposto, a recorrente apresenta os argumentos transcritos a seguir, apenas os excertos que interessam à presente lide (grifos não constam do original):

*(...) Ocorre que, **devido a um equívoco praticado pela sua contabilidade** a Recorrente acabou sendo migrada para o lucro presumido e assumindo obrigações que extrapolaram sua rentabilidade, de modo a inviabilizar financeiramente o exercício de sua atividade comercial.*

*Como é cediço **trata-se de um mero erro de fato**, que se consubstancia, segundo o Prof. Paulo de Barros Carvalho, como um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, por insuficiência de dados linguísticos informativos ou pelo uso indevido de construções de linguagem que fazem as vezes de prova¹. Em outras linhas, trata-se do equívoco na interpretação dos fatos quando da sua subsunção a norma correlata.*

Como se observa, a recorrente reitera que os valores dos débitos eram indevidos, pois foram com base em declarações equivocadas feitas por pessoas estranhas (conforme relata em sua manifestação de inconformidade) e pela sua contabilidade (conforme informa no recurso).

Ocorre que a recorrente somente apresentou a DASN retificadora, em 16/04/2012, portanto, após o prazo limite para regularizar as pendências impeditivas de ingresso ao Simples Nacional.

Não obstante as alegações da recorrente de erro de fato, para a quais não logrou êxito em comprovar, conforme as telas extraídas dos sistemas da RFB, em 19/01/2015 (e-fls. 77 a 86), e anexadas pelo Serviço de Orientação Tributária (SEORT) da Delegacia da Receita Federal em Salvador (BA), constata-se o débito de natureza previdenciária (competência 11/2012) encontrava-se em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização (e-fls. 85).

Processo nº 10580.722310/2013-81
Acórdão n.º **1001-000.298**

S1-C0T1
Fl. 125

A regularização tempestiva de pendências é condição *sine qua non* para o acesso ao regime de tributação do Simples Nacional, nos termos da legislação pertinente e transcrita acima.

Por todo o exposto, face à comprovada existência de débito não suspenso perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção (31/01/2013), voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni